

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.838/2014**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio do Sr<sup>ª</sup>. Kátia Bazoni, solicita orientação sobre projeto de lei sem numeração, de 2014, que visa alterar a Lei nº 1.667, 27 de setembro de 1989, em seu art. 41 que versa sobre encerramento da inscrição municipal de contribuinte.

**II.** A Constituição Federal estabelece como de competência concorrente do Executivo e Legislativo legislar sobre matéria tributária.

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**I** - Sistema Tributário Municipal, Instituição de Impostos, taxas, contribuições de melhorias e contribuição social, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, está pacificado o entendimento que tanto o Poder Executivo como o Legislativo possuem competência em matéria tributária.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não...

(TJ-RS - ADI: 70041835224 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acordão: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009)  
(TJ-RS - ADI: 70022030340 RS , Data de Julgamento: 04/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2009)

III. No caso em tela o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, propõe alteração na forma de comprovação do não exercício da atividade prevista no art. 41 da Lei nº 1.667, de 1989, para fins de encerramento da inscrição e cancelamento dos débitos apurados em período posterior a que o contribuinte deixou de exercer a atividade.

A alteração proposta não gera despesas para o Município e tão pouco algum tipo de renúncia de receita. Busca possibilitar ao contribuinte formas de encerrar sua inscrição e cancelar débitos não procedentes, que acabaram por serem lançados pelo fisco municipal.

O §2º do art. 41, conforme alteração sugerida no art. 2º da proposição, assegura ao Município, a possibilidade de cobrança dos tributos devidos anteriormente ao encerramento das atividades.

Por fim, destaca-se que a redação empregada ao art. 3º deverá ser revista, alterando a o tempo verbal de entrará para o presente do indicativo, entra, pois de acordo com a técnica legislativa e preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, a lei **entra** em vigência a partir de sua publicação.

IV. Diante de todo o exposto concluímos pela viabilidade do projeto de lei sem numeração, de autoria de parlamentar, sugerindo a adequação quanto à redação do art. 3º, nos moldes do item III desta Orientação.

O IGAM coloca-se à disposição.



**Luis Fernando Ramos**  
Consultor IGAM  
CRCRS 47.524



**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM

